



**TCE RN**  
ESCOLA DE  
CONTAS

# CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Instrutor(a):

**Thiago Guterres**

Procurador-Geral do MPC/RN



TRIBUNAL DE  
CONTAS DO  
ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE



Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - **modificá-los, unilateralmente**, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - **extingui-los, unilateralmente**, nos casos especificados nesta Lei;

III - **fiscalizar** sua execução;

IV - aplicar **sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - **ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis** e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

# FORMALIDADE

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.**

# PUBLICIDADE

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição **indispensável para a eficácia do contrato** e de **seus aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - **20 (vinte) dias úteis**, no caso de licitação;

II - **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados **em caso de urgência** terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

Art. 94 (...)§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

# CONTRATO ESCRITO E VERBAL

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

# FISCALIZAÇÃO

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

# FISCALIZAÇÃO

Art. 117. (...) § 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

# FISCALIZAÇÃO

Art. 117 (...) § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

# GARANTIA CONTRATUAL

Art. 96. **A critério da autoridade competente**, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, **prestação de garantia** nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

# GARANTIA CONTRATUAL

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública** emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - **seguro-garantia**;

III - **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

# GARANTIA CONTRATUAL

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até **5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato**, autorizada a majoração desse percentual para até **10% (dez por cento)**, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

# GARANTIA CONTRATUAL

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de **grande vulto**, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até **30% (trinta por cento)** do valor inicial do contrato.

# SEGURO GARANTIA COM CLÁUSULA DE RETOMADA

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

# SEGURO GARANTIA COM CLÁUSULA DE RETOMADA

Art. 102. (...)

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

# DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

# DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de **até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

# DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a **vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

# DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 110. Na **contratação que gere receita** e no **contrato de eficiência** que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - **até 10 (dez) anos**, nos contratos sem investimento;

II - **até 35 (trinta e cinco) anos**, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

# DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

# DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por **prazo indeterminado** nos contratos em que seja **usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

# DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será **automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

# EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

# EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 137 (...) § 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

(...)

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por **prazo superior a 3 (três) meses;**

III - repetidas suspensões que totalizem **90 (noventa) dias úteis,** independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevisas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

# EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 137. (...) § 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - **atraso superior a 2 (dois) meses**, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

(...)

# EXTINÇÃO DO CONTRATO

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de **calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra**, bem como quando decorrerem de **ato ou fato que o contratado tenha praticado**, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o **direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação**, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

# NULIDADES

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, **a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

# NULIDADES

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

# NULIDADES

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

# NULIDADES

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

# NULIDADES

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

# NULIDADES

Art. 148 (...)§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha **eficácia em momento futuro**, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

# ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações**, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

# ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, **no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50%** (cinquenta por cento).

# ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei **não poderão transfigurar o objeto da contratação.**

# ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 104 (...) § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

# ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 124 (...)

II - por **acordo entre as partes**:

a) quando conveniente a **substituição da garantia** de execução;

b) quando necessária a **modificação do regime de execução** da obra ou do serviço, bem como do **modo de fornecimento**, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a **modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes**, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

# ALTERAÇÃO BILATERAL

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de **fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, **respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.**

# MATRIZ DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os **riscos contratuais previstos e presumíveis** e prever **matriz de alocação de riscos**, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 4º **A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial** do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

# MATRIZ DE RISCOS

§ 5º **Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro**, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

# DEVER DE ATENÇÃO

Art. 123. A Administração terá o **dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos** regidos por esta Lei ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

# DEVER DE ATENÇÃO

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o **prazo para resposta** ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o **prazo para resposta** ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

# PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente **será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração **poderá** exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

# RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONTROVÉRSIAS.

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a **conciliação**, a **mediação**, o **comitê de resolução de disputas** e a **arbitragem**.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao **restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.



**TCE RN**  
ESCOLA DE  
CONTAS

**MUITO OBRIGADO!**

**@thiago.guterres**  
**@mpcontasrn**

